



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04359/14

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (fls. 472), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (fls. 474)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI, ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS – IMPROCEDÊNCIA E, PARTE, PREJUDICADA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – COMUNICAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito do Município de **TEIXEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **109/2012**, de **21/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.245.123,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 22.331.097,01**, sendo **R\$ 21.016.166,78**, referentes a receitas correntes e **R\$ 1.314.930,23** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 20.690.730,56**, sendo **R\$ 19.771.275,02**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 919.455,54**, referentes a despesas de capital;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, foi de **R\$ 180.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor ELIAS GERMANO QUEIROZ**, foi de **R\$ 90.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 438.856,13**, correspondendo a **2,03%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **20,77%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **27,24%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Município, representando **59,82%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.4. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,44%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 2/9

7. De acordo com o TRAMITA, há o registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

Processo TC	Situação Juntada	Setor	Assunto
18.166/13	Livre	DIGEP	Irregularidades em despesas, licitações, obras e contratação de pessoal.
18.109/13	Apensado (ao Proc. TC 17.404/13)	Arquivo Digital	Pagamentos irregulares à UBAM -União Brasileira de Apoio aos Municípios.
15.336/13	Anexado (ao Proc. TC 04359/14)	MAC	Empresas de fachadas para vender notas e nepotismo.
12.950/13	Anexado (ao Proc. TC 04359/14)	MAC	Irregularidades em despesas.
10.867/13	Livre	DIGEP	Contratação irregular de 121 servidores para a Educação, sendo 42 professores, acarretando inchaço na folha de pagamento e assim, prejuízo a Educação Municipal. Cópia do Doc. TC nº 10421/13.
10.866/13	Livre	DICOP	Destruição do prédio da Escola Terezinha do Rego Leite, localizada no Bairro Pedra do Galo, acarretando a falta de seu funcionamento por negligência dos denunciados. Cópia do Doc. TC nº 10421/13.
10.860/13	Livre	PROGE	Contratação da Empresa EDUCAR ASSESSORIA EDUCACIONAL para ministrar cursos na área da Educação e ao mesmo tempo moveu ação em face da referida empresa, objetivando anular o último concurso público no município, o qual teve a sua responsabilidade.
07393/13	Livre	DIGEP	Irregularidades na contratação de prestador de serviços (08973/13).
07392/13	Livre	MAC	Irregularidades na PM de Teixeira (cópia de DOC 08973/13).
07391/13	Livre	Arquivo Digital	Irregularidades em processo licitatório.

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.746.486,09**;
 - 8.2. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 1.597.028,87**;
 - 8.3. não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, no total de **R\$ 1.074.528,50**;
 - 8.4. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 8.5. não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 8.6. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de **R\$ 11.927.673,05**;
 - 8.7. ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 3/9

- 8.8. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 8.9. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 2.031.415,11**;
- 8.10. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 35.232,22**;
- 8.11. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 35.232,22**;
- 8.12. ausência de controle de almoxarifado, no valor de **R\$ 72.337,60**;
- 8.13. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, através de seu Advogado, **JOSÉ LACERDA BRASILEIRO**, devidamente habilitado (fls. 472), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 471), apresentou a defesa de fls. 475/3358 (**Documento TC nº 46.904/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3365/3377) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. ELIDIR:

- 1.1. não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 1.2. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 35.232,22**;
- 1.3. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 35.232,22**;

2. REDUZIR:

- 2.1. ocorrência de *deficit* financeiro ao final do exercício, de **R\$ 1.746.486,09** para **R\$ 1.493.317,50**;
- 2.2. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R\$ 1.597.028,87** para **R\$ 157.628,35**;
- 2.3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 2.031.415,11** para **R\$ 2.017.437,87**;

3. MANTER as demais irregularidades:

- 3.1. não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;
- 3.2. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 3.3. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.4. ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município;
- 3.5. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 3.6. ausência de controle de almoxarifado;
- 3.7. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Subprocuradora-Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou (fls. 3379/3385), após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 4/9

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2013;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
4. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Teixeira, no sentido de:
 - buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas;
 - implantar urgentemente um sistema de controle de almoxarifado eficiente;
 - dar cumprimento à legislação Municipal e Federal, conforme destacado.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto ao *deficit* financeiro apurado no final do exercício de 2012 (**R\$ 1.493.317,50**), equivalente a **7,22%** da despesa orçamentária total (**R\$ 20.690.730,56**), em que pese não ter causado prejuízo ao erário, não condiz com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação.
2. das despesas não licitadas que remanesceram após análise de defesa, no total de **R\$ 157.628,35** (fls. 3367/3369), merecem ser deduzidas aquelas com fornecimento de refeições (**R\$ 21.834,03**), carne bovina (**R\$ 10.923,52**) e polpas (**R\$ 19.560,80**) por se tratarem de gêneros perecíveis, no total de **R\$ 52.318,35**, passível de dispensa, na inteligência do art. 24, inciso XII da Lei 8.666/93. Quanto ao caso da contratação de serviços advocatícios, assim como as demais contratações para assessoria em licitações, serviços de assistência extra-hospitalar, locação de veículos e aquisição de instrumentos musicais, embora indicados como realizados os seguintes procedimentos licitatórios, **Pregão Presencial nº 1/2013, Convite nº 14/2013, Dispensa nº 4/2013, Inexigibilidade nº 5/2013 e Dispensa nº 9/2013**, segundo a Auditoria (fls. 3368), os mesmos não foram apresentados nem na diligência *in loco* e nem na defesa apresentada. Desta forma, remanesceu um total de **R\$ 105.310,00**, correspondente a **0,51%** da despesa orçamentária total (**R\$ 20.690.730,56**), ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos e, devido a sua pequena representatividade, não tem o condão de macular as presentes contas;
3. quanto a não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, durante a diligência *in loco*, o interessado apresentou, por ocasião da defesa, a documentação faltante, tendo sido abatido o montante correspondente no item anterior que tratou das despesas não licitadas, restando tão somente a **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência ao art. 3º da **Resolução Normativa RN TC nº 02/2009**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 5/9

4. mesmo com a exclusão do valor do salário maternidade (**R\$ 13.977,24**), pela Auditoria (fls. 3372/3374) e do adicional de férias (**R\$ 195.513,32**), pela Assessoria do Relator, conforme dados do SAGRES, permaneceu o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de **R\$ 1.976.380,07**. O Responsável encartou pedido de parcelamento de débitos, durante o próprio exercício de 2013 (fls. 3161/3203). Solicitou, ainda, a exclusão da base de cálculo utilizada pela Auditoria de despesas com gratificações, horas extras, plantões médicos e adicionais de insalubridade, que não foi atendido. De fato, o valor apontado pela Auditoria (fls. 3372/3374) é decorrente de uma estimativa de 21% aplicada sobre a folha de pessoal, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.587.041,80¹**, conforme informações do SAGRES. Ademais, embora haja significativo valor em face da contratação por tempo determinado (**R\$ 2.669.622,62**), o quantitativo de **145 (cento e quarenta e cinco)** contratados, estranhamente permanece o mesmo. Outra justificativa não se encontra que não a de registros incorretos de tal despesa.
5. mesmo considerando a proporcionalidade de uma carga horária de 30 horas semanais, o piso dos profissionais do magistério público do município de Teixeira, previsto na **Lei Municipal nº 194/2012** (fls. 3065/3081) e reajustado pela **Lei Municipal nº 215/2013 (Documento TC nº 31.440/15)**, encontra-se abaixo do piso nacional fixado pelo Ministério da Educação (**R\$ 1.175,25** proporcional a 30 horas semanais). Deste modo, de acordo com as conclusões da Auditoria (fls. 3369/3370), permaneceu a irregularidade que infringe a **Lei nº 11.738/2008**, cabendo **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendações**, com vistas a que se adéque à mesma, até o final do exercício de 2016, considerando-se que este é o primeiro ano do mandato do Gestor;
6. não prosperou o argumento do defendente tendente a aumentar a Receita Corrente Líquida, de modo a incluir supostas receitas de 2013, auferidas somente em 2014, o que não se coaduna com o regime de caixa insculpido no **Art. 35, inciso I da Lei 4.320/64**. Desta forma, permaneceu em **56,75%** o percentual dos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) e não indicação/adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal, que, embora configure a hipótese prevista no **subitem 2.11 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, deve-se levar em consideração que este foi o primeiro ano do mandato do Gestor, tendo sofrido consequência da gestão anterior. Desta forma, a irregularidade enseja **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, compromete **parcialmente a gestão fiscal** do município, no entanto não deve ser considerada para efeito de emissão de parecer, sendo prudente determinar uma nova verificação no final do exercício de 2016 se a irregularidade foi elidida ou, caso tenha permanecido, se foram adotadas as medidas de retorno ao limite, de outra forma, poderá implicar em consequências adversas naquelas contas;

¹ Deste total (**R\$ 1.587.041,80**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 595.258,27**, sendo **R\$ 473.396,23**, referente às obrigações patronais e **R\$ 121.862,04** de parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 991.783,53** correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 6/9

7. muito embora nas avaliações realizadas pelo Tribunal em novembro/2013, novembro/2014 e abril/2015 (**Documento TC nº 57.960/15**), tenha se verificado a ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município, como afirmou a Auditoria (fls. 3371/3372), a Assessoria do Gabinete do Relator verificou, nesta data, que o município já implementou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), inclusive com alternativa de enviar e acompanhar pedidos de forma eletrônica, não havendo mais o que se falar em irregularidade;
8. quanto a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, embora o defendente alegue (fls. 487/488) que o município vem gradativamente atendendo a essa evolução e buscando, de todas as formas, atender a essa exigência, segundo a Auditoria (fls. 3372), a falha foi observada nas avaliações realizadas pelo Tribunal em novembro/2013, novembro/2014 e abril/2015 (**Documento TC nº 57.960/15**), sendo passível de **recomendação**, com vistas a buscar com esmero o atendimento à exigência da **Lei Complementar nº 131/09** (Lei da Transparência), art. 1º, parágrafo único, inciso II, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 48, parágrafo único, inciso II;
9. com relação à ausência de controle de almoxarifado, verifica-se, nos autos do **Processo TC 12.950/13**, relativo à apuração de denúncia acerca de obras públicas, que a irregularidade referiu-se, de fato, à aquisição de material para construção, serviços de obras, material elétrico e outros, sem destinação específica, no total de **R\$ 72.337,60²**. Ocorre que a falha decorreu da ausência de controles de entrega e/ou distribuição dos materiais, não tornando possível verificar a localização da aplicação dos mesmos. Desta forma, a irregularidade por si só não evidencia a existência de dano ao erário, mas sim de descontrole administrativo, merecendo ser **CONHECIDA** a presente denúncia e **JULGADA IMPROCEDENTE**, ensejando apenas **RECOMENDAÇÕES**, com vistas a que o município reestruture suas práticas administrativas e contábeis voltadas ao controle da gestão patrimonial;

² Relação de empenhos:

Nº EMPENHO	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
04165	Materiais de construção para Secretaria de Obras	7.883,60
04294	Materiais elétricos	7.571,50
03638	Materiais elétricos	6.810,00
01230	Materiais elétricos	6.010,00
01550	Materiais elétricos	4.765,00
00270	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	4.813,00
02078	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	4.633,00
01841	Materiais elétricos	4.548,00
02808	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	4.448,00
00667	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	4.280,00
00666	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	3.739,00
01559	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	3.295,00
01556	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	3.220,00
00447	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	2.657,00
00669	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	1.905,00
03990	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	1.000,00
00668	Materiais para Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	759,50
SOMA		72.337,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 7/9

10. não obstante, durante o exercício de 2013, o município não dispôs de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nem fazer parte de nenhum consórcio com tal finalidade, não atendendo ao que preceitua o artigo 19 da **Lei nº 12.305/2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a gestora alega (fls. 493/494) que o município de Teixeira, através da **Lei nº 267/2015** (fls. 3358), aderiu ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Princesa Isabel – Paraíba (SISPI)³, fls. 3332/3358, merecendo ser **desconsiderada** a pecha, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se observe com rigor a referida legislação;
11. quanto aos itens denunciados objeto do **Processos TC 15.336/13** anexado a estes autos, formulada pelo Agricultor, **Senhor Antonio Claudionor Nunes**, tratando de denúncia sobre empresa de fachada para vender notas e nepotismo, a Auditoria analisou a matéria (fls. 318/319) e quanto ao primeiro caso, a denúncia foi considerada genérica e não especifica quais são as empresas, os endereços, os servidores públicos, os contratos administrativos e os empenhos relativos ao caso. Tangente ao suposto aumento das despesas com pessoal, da mesma forma, a Auditoria entendeu não terem sido fornecidos elementos suficientes para subsidiar a apuração de irregularidades, merecendo ser **CONHECIDA** e, no mérito, **JULGADA IMPROCEDENTE**. No tocante à denúncia de nepotismo, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória do item denunciado, restou **PREJUDICADO** o exame da matéria;
12. no tocante à denúncia objeto do **Processo TC 12.950/13**, apresentada pelo Vereador do município de **TEIXEIRA**, **Senhor JOSÉ EDMILSON ALVES MONTEIRO**, durante este exercício, acerca de supostas despesas não comprovadas com obras públicas, fraude na locação de 4 (quatro) caminhões e realização de obras por empresa não vencedora da licitação para tal finalidade, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP examinou os fatos (fls. 319/320 destes e fls. 11/19 do **Processo TC 12.950/13**) e concluiu nos seguintes termos: a) recibos no montante de **R\$ 35.232,22**, em nome da firma CEDRO Engenharia Ltda, sem assinatura de representante da citada firma e data incompleta, faltando dia e mês, só constando o ano de 2013; b) extratos onde consta transferência dos valores pagos, tendo como favorecido Maria do Socorro Araújo Rocha – ME e posteriormente transferência para a Firma CEDRO Engenharia Ltda, no montante de **R\$ 35.232,22**; e c) material sem destinação específica, no montante de **R\$ 72.337,60**. Após análise de defesa, as irregularidades relativas aos itens “a” e “b” foram elididas pela Auditoria, merecendo serem **JULGADAS IMPROCEDENTES**. Já quanto à locação de **04 (quatro)** caminhões (item “d”), a Auditoria concluiu (fls. 319/320) pela inexistência de indícios de irregularidades, merecendo ser **CONHECIDA** e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**. Quanto ao item “c” foi analisado no item “9” último anterior, ensejando, naquela ocasião, ser **JULGADO IMPROCEDENTE**.

³ Constituído inicialmente pelos municípios de **São José de Princesa, Princesa Isabel, Tavares, Juru e Água Branca** (fls. 493/494).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 8/9

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **TEIXEIRA**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, relativas ao exercício de 2013;
3. **CONHEÇAM** a denúncia objeto do **Processo TC nº 12.950/13** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** no tocante aos seguintes aspectos:
 - 3.1. recibos no montante de **R\$ 35.232,22**, em nome da firma CEDRO Engenharia Ltda, sem assinatura de representante da citada firma e data incompleta, faltando dia e mês, só constando o ano de 2013;
 - 3.2. extratos onde consta transferência dos valores pagos, tendo como favorecido Maria do Socorro Araújo Rocha – ME e posteriormente transferência para a Firma CEDRO Engenharia Ltda, no montante de **R\$ 35.232,22**;
 - 3.3. locação de **04 (quatro)** caminhões;
 - 3.4. material sem destinação específica, no montante de **R\$ 72.337,60**.
4. **CONHEÇAM** a denúncia objeto do **Processo TC nº 15.336/13** e, no mérito:
 - 4.1. **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** no tocante aos seguintes aspectos:
 - 4.1.1. aumento de despesas com pessoal;
 - 4.1.2. compra de notas fiscais a empresas de fachada;
 - 4.2. **JULGUEM-NA PREJUDICADA** no tocante à suposta existência de nepotismo na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA.
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **93,79 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, **Resolução Normativa RN TC 02/09, Parecer Normativo PN TC 52/04** e à **Lei nº 11.738/2008**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 9/9

8. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **TEIXEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e da **Lei 11.738/2008**.

É o Voto.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2.015.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04359/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (fls. 472), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (fls. 474)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI, ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS – IMPROCEDÊNCIA E, PARTE, PREJUDICADA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – COMUNICAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 727 / 2.015

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04359/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2013;**
- 2. CONHECER a denúncia objeto do Processo TC nº 12.950/13 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE no tocante aos seguintes aspectos:**
 - 2.1. recibos no montante de R\$ 35.232,22, em nome da firma CEDRO Engenharia Ltda, sem assinatura de representante da citada firma e data incompleta, faltando dia e mês, só constando o ano de 2013;**
 - 2.2. extratos onde consta transferência dos valores pagos, tendo como favorecido Maria do Socorro Araújo Rocha – ME e posteriormente transferência para a Firma CEDRO Engenharia Ltda, no montante de R\$ 35.232,22;**
 - 2.3. locação de 04 (quatro) caminhões;**
 - 2.4. material sem destinação específica, no montante de R\$ 72.337,60.**
- 3. CONHECER a denúncia objeto do Processo TC nº 15.336/13 e, no mérito:**
 - 3.1. JULGÁ-LA IMPROCEDENTE no tocante aos seguintes aspectos:**
 - 3.1.1. aumento de despesas com pessoal;**
 - 3.1.2. compra de notas fiscais a empresas de fachada;**
 - 3.2. JULGÁ-LA PREJUDICADA no tocante à suposta existência de nepotismo na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA.**
- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 93,79 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC 02/09, Parecer Normativo PN TC 52/04 e à Lei nº 11.738/2008,**

configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/14

Pág. 2/2

- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 7. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos;**
- 8. RECOMENDAR à Administração Municipal de TEIXEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e da Lei nº 11.738/2008.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Em 16 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL